



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029113-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO HERMANN DE SOUZA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1029113-80.2024.8.26.0053

Apelante: MAURÍCIO HERMANN DE SOUZA

Apelados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

VUNESP – FUND. PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

Comarca: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

VOTO N.º 25.308

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Maurício Hermann de Souza contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra o Diretor Presidente da Fundação Vunesp e o Presidente da Comissão Especial de Concurso Público do Estado de São Paulo. O impetrante participou de concurso público para o cargo de professor e teve nota zero atribuída à prova prática de videoaula, alegando ilegalidade e falta de motivação na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve ilegalidade na atribuição de nota zero à prova prática do apelante e (ii) se a decisão foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve ilegalidade no ato administrativo, pois a nota zero foi atribuída por descumprimento do edital, que exigia relação do conteúdo da disciplina com o tema, habilidade e público-alvo.

4. A decisão foi devidamente motivada, conforme critérios do edital, afastando alegação de arbitrariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Poder Judiciário não revisa critérios de correção de provas, salvo flagrante ilegalidade.

2. A motivação adequada do ato administrativo afasta a alegação de arbitrariedade.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei Complementar nº 444/1985, art. 16; Decreto Estadual nº 60.449/2014, art. 20; TJSP, Apelação Cível 1025666-84.2023.8.26.0032, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.2025; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1015878-71.2024.8.26.0562, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28.02.2025.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto

por Maurício Hermann de Souza contra a r. sentença de fls. 425/426, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente da Comissão Especial de Concurso Público e do Diretor Presidente da Fundação Vunesp, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas e despesas na forma da Lei, observada eventual gratuidade. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Dispensado o reexame necessário.” (fls. 97).

O impetrante Maurício Hermann de Souza sustenta, em síntese, que: (a) elaborou sua videoaula conforme os requisitos previstos no edital do concurso; (b) a resposta do recurso apresentado com o objetivo de modificar a nota atribuída à prova prática é genérica e subjetiva, além de não representar a verdade dos fatos; (c) não existe legislação estadual que determine a obrigatoriedade de realização de prova prática de videoaula em concurso público para referidos cargos; (d) há legitimidade do poder judiciário para anular decisões de exclusão de candidatos de concursos públicos; (e) é ilegal o ato administrativo que resulta em eliminação de candidato de serviço público sem a devida motivação. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 487/490.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 508/515 pelo desprovimento do recurso de apelação interposto.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comporta provimento.

Maurício Hermann de Souza impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Diretor Presidente da Fundação Vunesp e do Presidente da Comissão Especial de Concurso Público do Estado de São Paulo. Narrou na petição inicial, que participou do concurso

público para o cargo de professor de ensino fundamental e médio do quadro de magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC) e, mesmo cumprindo todos os requisitos previstos no edital, teve nota zero atribuída à sua prova prática, que consistia na apresentação de uma videoaula. Afirmou que apresentou recurso para modificação da nota atribuída, mas não obteve sucesso. Alegou que a decisão do recurso foi imotivada e deve ser anulada. Argumentou sobre a ilegalidade da exigência de apresentação de videoaula em concurso público. Requereu a concessão da segurança para declaração de nulidade da decisão que o excluiu do certame.

A liminar foi indeferida a fls. 313.

Após informações da Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da SEDUC fls. 388/404, sobreveio a r. sentença de fls. 425/426 que denegou a segurança, objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

No que se refere à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público, foi firmada tese pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE 632.853 (Tema nº 485):

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, é possível se concluir que caberá ao Poder Judiciário intervir na correção de provas de concursos públicos realizada pela banca examinadora apenas em casos de patente ilegalidade.

O art. 16 da Lei Complementar nº 444/1.985 determina que os concursos públicos para ingresso no magistério paulista

serão regidos por instruções especiais em relação ao conteúdo, aos tipos e aos critérios de aprovação das provas:

“Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.”

Já o art. 20, do Decreto Estadual nº 60.449/2.014, que estabelece parâmetros para realização de concursos públicos estaduais, não veda a realização de provas práticas por vídeo, tendo em vista que determina apenas que o edital deverá indicar o formato e os critérios de avaliação para aprovação dos candidatos em referida etapa:

“Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "*caput*" deste artigo.”

No caso concreto, ao contrário do que afirma o apelante, não ficou demonstrada ilegalidade por parte da banca examinadora ao atribuir nota zero à prova prática realizada no concurso em questão. Após a divulgação da nota, o recorrente apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido com o seguinte parecer:

“O(a) candidato(a) recebeu nota zero na prova prática em

formato de videoaula, por não atender ao item 2.11.1 do Edital Nº 01/2023 de Abertura de Inscrições, que estabelece o seguinte: será atribuída nota zero à prova prática em que o(a) candidato(a) fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu. O tema proposto para a aula “Atividades humanas e dinâmicas climáticas” está relacionado ao Tema Contemporâneo Transversal (TCT) “Natureza, ambientes e qualidade de vida” e à Habilidade obrigatória (EF06GE13), os quais não estão em conformidade Anexo VI do Edital de Retificação, para a disciplina de Geografia. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações, comunicações e retificações do Edital Nº 01/2023, durante todo o período de validade do mesmo, na página do concurso. Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.”

Dessa forma, constata-se que não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo da banca examinadora, tendo em vista foi devidamente motivado. A Fundação Vunesp apresentou de forma precisa e compreensível que a nota atribuída à videoaula apresentada foi insuficiente para aprovação em razão do descumprimento do item 2.11.1 do Edital Nº 01/2023, qual seja: “será atribuída nota zero à prova prática em que o(a) candidato(a) **fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu**” (g.n.).

O apelante se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de professor de ensino fundamental e médio do quadro de magistério da SEDUC e se submeteu as regras previstas no edital para aprovação. O recorrente não observou as regras relativas à prova prática e foi reprovado. A banca examinadora apresentou os motivos de sua reprovação. Portanto, não há como se falar em ilegalidade da Fundação Vunesp no caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE ELIMINOU A APELANTE.** APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Ana Carolina

dos Santos contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Estadual de Educação e do Diretor Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP, que eliminou a apelante de concurso público para o cargo de professor. 2. A apelante alega ilegalidade do ato administrativo e falta de fundamentação na correção de sua prova prática em vídeo-aula. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve ilegalidade ou arbitrariedade na atribuição de nota zero à prova prática da apelante e (ii) se não houve devida fundamentação na correção de sua prova prática em vídeo-aula. III. Razões de Decidir 4. Ausência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo impugnado. **5. Atribuição de nota zero à prova prática em vídeo-aula da apelante foi devidamente motivada, conforme critérios do edital, que exigiam a relação do conteúdo da disciplina com o tema, habilidade e público-alvo escolhidos.** 6. **O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora nos critérios de correção, podendo apenas controlar a legalidade do ato administrativo.** IV. Dispositivo e Tese 7. NEGÓCIO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença de improcedência. 8. Tese de julgamento: 1. O Poder Judiciário não revisa critérios de correção de provas, salvo flagrante ilegalidade. 2. A motivação adequada do ato administrativo afasta a alegação de arbitrariedade. (TJSP; Apelação Cível 1025666-84.2023.8.26.0032; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025; g.n.)

Direito Administrativo. Apelação. possibilidade de o edital do concurso prever prova prática, através de videoaula. admissibilidade. Recurso improvido. I. caso em exame 1. Apelação da impetrante contra sentença que concedeu segurança, porque ausente violação a direito líquido e certo do impetrante e ilegalidade do ato atacado. II. Questão em discussão 2. Legalidade, legitimidade e abusividade do ato administrativo que afastou o impetrante do concurso público, diante da reprovação na fase prática (videoaula), prevista no edital do concurso. III. razões de decidir 3. **Impetrante que aceitou o edital do concurso, que previa, como fase eliminatória, a prova prática (videoaula),**

tendo descumprido as determinações previstas no item 2.11.1 do edital, que se mostraram claras e objetivas, não havendo ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade ou da isonomia. IV. dispositivo e tese. 4. Apelação improvida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015878-71.2024.8.26.0562; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025; g.n.)

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, de rigor a integral manutenção da r. sentença que denegou a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível interposto por Maurício Hermann de Souza.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA